

04/08/2025 – NOTA DA CONTEE, DO SINPRO CAMPINAS E REGIÃO, DO SINPRO ABC, DO SINPRO MINAS, DO SINPRO-JF E DO SINPRO-RIO AOS/ÀS PROFESSORES/AS E ADMINISTRATIVOS/AS, CREDORES/AS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO METODISTA, SOBRE O PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANTO AO DESÁGIO PROPOSTO.

Aos/às **professores/as** e **administrativos/as**,
credores/as do grupo metodista de educação.

“Tantas vezes vai o cântaro à fonte, que um dia lá deixa a asa.”. Este multissecular provérbio português calha bem ao já longevo, desgastante e pouco (ou nada) idônea recuperação judicial (RJ) da rede metodista de educação (RME).

Não se constitui em nenhum exagero afirmar que, desde o primeiro momento, os representantes do grupo metodista demonstraram não cultuar apreço algum pelos princípios da probidade e da boa-fé, assim na conclusão do contrato – no caso concreto, o plano de recuperação judicial (PRJ) –, como na sua execução, consoante determina o Art. 422 do Código Civil (CC).

Aprovado o PRJ, como que a parafrasear a propaganda do cigarro Vila Rica, da década de 1970, só buscaram levar vantagens, pouco importando se sua conduta era ética e legalmente reprovável. A rigor, não se pode destacar um só ato, ao longo do período de RJ, iniciado em abril de 2021, que mereça aplauso ou ao menos não reclame censura.

Essa conduta, em nada republicana, sempre denunciada pelas entidades sindicais, mas, velada ou explicitamente, tolerada e, muitas vezes, chancelada pela administradora judicial (AJ) e pelo juiz responsável pela RJ, fez com que os representantes das recuperandas e a Associação da Igreja Metodista (AIM) se sentissem incentivados a agir de modo ilimitado e inatingíveis, levando-os a multiplicá-la e fazer tabula rasa das obrigações assumidas perante os credores da classe I (trabalhistas), descumprindo-o à larga; e, mais recentemente, e despudoradamente, propor deságio de 40% para a liquidação de créditos. Isso, claro, se as obrigações já vencidas tivessem sido minimamente honradas, como deixa patenteado a última manifestação da AJ, datada do dia 31 de julho último.

E mais: em recente petição ao juízo, a AIM, sem pejo algum, de forma ostensiva e desrespeitosa, informa-o que não irá cumprir as deliberações que a proíbem de alienar (vender) bens imóveis sem prévia autorização judicial.

Mas, como tudo na vida é finito, parece que a paciência da AJ e a do juiz transbordou-se, como se colhe da última manifestação daquele e da decisão deste.

A AJ assim se manifesta, em excertos, que bem demonstram que, doravante, não haverá mais tolerância nem condescendência com os rigores da lei e do PRJ:

1. As Recuperandas apresentaram pedido de autorização para realizar pagamento antecipado de créditos trabalhistas concursais com vencimentos previstos para dezembro de 2025, sob o argumento de atender solicitações recorrentes dos próprios credores.

Conforme destacado no evento 13759, a proposta consiste na destinação de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) disponíveis em caixa exclusivamente aos credores com créditos a vencer em dezembro/2025 que expressamente aderirem à

medida, mediante pagamento em parcela única com desconto de 40% sobre o valor do crédito principal, excluído o FGTS.

[..]

2. Para melhor compreensão da questão e do posicionamento desta Administradora Judicial, entende-se necessário contextualizar o panorama geral da recuperação judicial.

2.1. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 29.04.2021, estando em tramitação há aproximadamente quatro anos e três meses.

À época da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o passivo trabalhista consolidado era de R\$ 369.491.667,38, distribuído entre 9.671 credores. Atualmente, o quadro geral de credores preferenciais soma 10.640 credores, representando passivo total de R\$ 542.956.579,71 — o que reflete um aumento de 31% em pouco mais de quatro anos.

2.2. O plano de recuperação judicial, homologado em 03.12.2022, previu o pagamento dos créditos trabalhistas conforme a seguinte estrutura (cláusula 3.2):

Verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido, limitadas a cinco salários-mínimos	Até 30 dias contados da data da homologação do plano
Parcela de até R\$ 10.000,00	Até 12 meses contados da data da homologação do plano
FGTS de credores inativos	Até 12 meses contados da data da homologação do plano
Saldo remanescente após o pagamento das parcelas supramencionadas	Até 24 meses adicionais após o término do 12º mês contado da data da homologação do plano.

Até o momento, 10,17% dos valores devidos à classe (excetuando-se os débitos de FGTS) foram efetivamente quitados.

O plano não estabelece periodicidade obrigatória, tais como pagamentos mensais. Contudo, sua redação fixa prazos máximos para o pagamento da dívida, sem proibir eventuais quitações antes do termo final previsto.

[..]

2.4. Inobstante todas as medidas adotadas em prol do soerguimento das instituições, o plano de recuperação judicial não se encontra integralmente cumprido, como se pode ver nos relatórios mensais – apesar da informação em contrário prestada pelas Recuperandas, no sentido de que não existem atrasos.

O último relatório mensal de atividades apresentado (evento 685 do incidente 5077642-67.2021.8.21.0001) demonstra atraso na ordem de R\$ 287.027,76 na classe trabalhista, subdividida em R\$ 23.720,33 nas verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitadas a cinco salários-mínimos, e R\$ 263.307,43 na parcela de até R\$ 10.000,00 por credor, limitado ao crédito de cada um.

[..]

Esse conjunto de inconsistências precisa ser definitivamente esclarecido para que se possa verificar, com precisão, se os atrasos reportados nos relatórios mensais representam a totalidade das pendências ou se há passivos “ocultos” ainda não devidamente regularizados.

Ainda, a despeito de todo trabalho desenvolvido e demonstrado por esta Administração Judicial, não se pode esquecer da prova pericial determinada no agravo de instrumento nº 5142678-06.2024.8.21.7000, em desenvolvimento no incidente nº 5128685-04.2025.8.21.0001, que tem por objetivo, nas palavras da Relatoria, “verificar quanto ao descumprimento do plano no que se refere às obrigações assumidas quanto aos credores da classe I”.

Há, portanto, questões controversas que estão sub judice, pendendo conclusão definitiva quanto à regularidade da execução das obrigações pactuadas.

3. Todos os pontos trazidos buscam demonstrar que, sob a ótica da Administração Judicial, a quantia de R\$ 18.000.000,00 disponibilizada para a pretendida antecipação de pagamentos não é um Cash Sweep ou uma sobra efetiva no caixa das instituições a ensejar uma antecipação da amortização da dívida, ainda mais na forma pretendida.

Há descumprimentos constatados cuja regularização está sendo postergada em favor de estratégia financeira promovida pelas Recuperandas para tentar abreviar, ainda que parcialmente, o passivo a vencer no final do corrente ano, mediante aplicação de desconto aparentemente excessivo para o estágio em que se encontra o processo.

Trata-se, ademais, de procedimento semelhante ao denominado “leilão reverso”, que não está previsto no plano de recuperação judicial aprovado. Nesse contexto, ao contrário do que sustentam as Devedoras, a proposta acaba por modificar as condições de pagamento previstas, o que demandaria, em princípio, a convocação de assembleia geral de credores para deliberação, conforme art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, mas não menos importante, o formato da proposta promove verdadeira quebra da paridade entre credores da mesma classe, já que é dirigida exclusivamente aos créditos com vencimento em dezembro de 2025, criando tratamento privilegiado e discricionário em relação aos demais.

4. Em resumo, no entendimento da Administração Judicial, a proposta:

- i. Não encontra previsão no plano de recuperação judicial aprovado, configurando uma inovação que, a princípio, demanda convocação de assembleia geral de credores;*
- ii. Exige a prévia resolução das pendências relativas ao cumprimento do plano, especialmente os atrasos demonstrados em relatório e a indefinição quanto aos encargos de FGTS;*
- iii. Gera tratamento desigual entre credores, de modo que não deve ser acolhida sem prévia discussão coletiva da classe afetada.*

Pelas razões ora expostas, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento, ao menos neste momento, da proposta de antecipação de pagamentos apresentada pelas Recuperandas.

Eventual proposta revisada – desde que contemple critérios objetivos, isonômicos e alinhados ao plano de recuperação aprovado – deverá observar a necessária resolução prévia dos pontos apontados nesta manifestação, notadamente aqueles relacionados à regularização dos pagamentos em atraso, à definição sobre a inclusão ou não dos encargos de FGTS e à destinação clara dos recursos disponíveis.

[..]

No evento 14145, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, juntamente com outras entidades sindicais, alegou que a pretensão da Associação da Igreja Metodista contraria decisão preclusa (evento 10497), na qual foi determinado que a alienação de bens da entidade depende de autorização judicial prévia. Por essa razão, requereram que a entidade religiosa seja compelida a se abster de realizar qualquer venda direta de bens, com determinação de indisponibilidade via Central de Indisponibilidade de Bens e, em caso de descumprimento, aplicação de astreintes. Em caráter sucessivo, postularam a revogação das decisões que conferiram proteção ao patrimônio da AIM (eventos 8390 e 10497), com autorização para retomada das execuções individuais.

No entendimento da signatária, assiste razão à CONTEE e entidades sindicais.

Não obstante os termos adotados pela Relatoria nas decisões proferidas no agravo de instrumento em referência, permanece válida, eficaz e já preclusa temporalmente a vedação de alienação dos ativos imobiliários pertencentes à entidade religiosa sem prévia autorização judicial (evento 10497).

[..]

Nesse contexto, observa-se que o Juízo autorizou a venda dos imóveis de matrículas 7.826, 48.233 e 21.071 exclusivamente para fins de obtenção de recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, com pequena parcela das quantias para uso próprio das igrejas.

[..]

Rememora-se, neste ponto, o entendimento expressado por esta Administração Judicial no evento 10493: não é razoável permitir a alienação dos bens da igreja de forma indiscriminada ao mesmo tempo em que os ativos estão protegidos de execuções individuais por força da responsabilidade subsidiária assumida na recuperação judicial.

Dessa forma, a despeito da posição processual da Associação da Igreja Metodista e do entendimento adotado pela Relatoria no agravo de instrumento nº 5180435-97.2025.8.21.7000, entende a signatária que a vedação à alienação de bens da entidade sem prévia autorização judicial permanece hígida e deve ser observada. Por conseguinte, opina-se pelo parcial acolhimento dos pedidos formulados pela CONTEE no evento 14145, para determinar à Associação da Igreja Metodista que se abstenha de promover a venda direta dos referidos bens, sem autorização judicial.

6. ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação exposta, opina a Administradora Judicial:

a) pelo indeferimento, ao menos por ora, da proposta de antecipação de pagamentos constante do evento 13759, entendendo-se necessária a prévia resolução dos pontos levantados;

b) pelo parcial acolhimento dos pedidos formulados pela CONTEE e entidades sindicais no evento 14145, para, diante da pretensão do evento 14138, determinar à Associação da Igreja Metodista que se abstenha de promover a venda direta dos ativos imobiliários sem prévia autorização judicial.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Porto Alegre/RS, 31 de julho de 2025”.

Por sua vez, em despacho/decisão no incidente processual instaurado exclusivamente para realização da perícia de constatação dos descumprimentos do plano, proferido dia 17 de agosto corrente, o juiz da RJ rejeitou a pretensão da RME de suspender a realização da perícia, além de reconhecer que ela teria perdido o prazo para apresentar seus quesitos ao perito:

DESPACHO/DECISÃO

O pedido de sobrestamento do presente incidente, formulado pelas Recuperandas, deve ser indeferido. Enquanto não houver decisão definitiva, a presente recuperação judicial deve ter seu regular prosseguimento, com todas as consequências legais inerentes ao procedimento.

Por outro lado, não há razão para a renovação da intimação das Devedoras para apresentação de quesitos, tendo em vista a consumação da preclusão para tal manifestação.

Destarte, até que enfim, parece que a RJ metodista caminhará pelas regras legais e éticas.

Antes tarde, do que nunca!